



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO Nº 13/2024-CD RECURSO**

**RECORRENTE: MATHEUS TEIXEIRA ROQUE**

**RECORRIDOS: RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE SPRINT CHALLENGE BRASIL 2024 – INTERLAGOS-SP**

### ACÓRDÃO

**RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU RECLAMAÇÃO DESPORTIVA FUNDADO EM PREMISSAS EQUIVOCADAS. PILOTO RECORRENTE QUE NÃO ULTRAPASSOU EM SAFETY CAR, APENAS SE RECOLOCOU NA POSIÇÃO QUE OSTENTAVA POR OCASIÃO DA ENTRADA DO SAFETY CAR. PROVAS DOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA R. DECISÃO DOS SRS. COMISSÁRIOS DESPORTIVOS PARA ANULAR A PENA IMPOSTA AO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em sua inteireza, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2024

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD - STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 13/2024-CD RECURSO

RECORRENTE: MATHEUS TEIXEIRA ROQUE

RECORRIDOS: RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE SPRINT CHALLENGE BRASIL 2024 – INTERLAGOS-SP

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **MATHEUS TEIXEIRA ROQUE**, carro #32, em face de r. **Decisão n.º 02**, dos Srs. **Comissários Desportivos da 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE SPRINT CHALLENGE BRASIL 2024**, que impôs ao **Recorrente** uma pena de 20 (vinte) segundos, baseada na reclamação desportiva feita pelo piloto **MARCO TULIO PARANAIBA FAUSTINO**, do **carro #55**, sob a alegação de realização de ultrapassagem durante o procedimento do *Safety Car*.

#### 2. Reclamação Desportiva assim redigida:

\_\_\_\_\_ vinda pelo Campeonato Brasileiro de Porsche Cup,  
\_\_\_\_\_ 3ª etapa, vem apresentar reclamação de ordem desportiva  
contra o Sr. Matheus Roque,  
pelos fatos e motivos a seguir expostos, fazendo, na forma da regulamentação vigente, o depósito da respectiva  
taxa de reclamação.

Ultrapassou em Safety Car. Ele havia rodado  
ou batido. Caiu para o final do pelotão. Porém  
no Safety car, ele voltou para a posição inicial que  
estava.

Esta Aberto caso queiram me  
ouvir.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**3.** Os Srs. Comissários Desportivos motivaram a r. Decisão de n.º 02, da seguinte maneira:

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise da Reclamação Desportiva impetrada pelo piloto #55 - MARCO TULIO PARANAIBA FAUSTINO contra seu concorrente #32 - MATHEUS TEIXEIRA ROQUE, oitiva do piloto #32 e #55, análise das imagens da transmissão oficial e câmeras *on board* dos carros #55 e #32, DECIDEM:

**Nome:** #55 - MARCO TULIO PARANAIBA FAUSTINO

**Atividade:** Corrida 2

**Fato:** O piloto acima identificado, #55 - MARCO TULIO PARANAIBA FAUSTINO, realiza reclamação desportiva contra seu concorrente, alegando que:

E, reproduzem a reclamação mencionada em 2, acima.

**4.** Por fim, decidiram:

**Decisão:** Os Comissários Desportivos aceitam a Reclamação Desportiva como tempestiva e decidem pela **PROCEDÊNCIA** da mesma, considerando que o #32 realiza ultrapassagens durante bandeira amarela e procedimento de *Safety Car*, sendo assim decidem penalizá-lo com o acréscimo de 20 (vinte) segundos no tempo total de prova.

O valor caucionado deverá ser devolvido ao reclamante.

**Fundamento:** Código Desportivo do Automobilismo - 'Art. 83, 95 IX e 108 I-n' e Regulamento Desportivo e Técnico da Categoria - 'Art. 127-iv'



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

5. Em razões recursais, o recorrente sustenta Inépcia da reclamação, sob o argumento de que a Reclamação do **"piloto do carro #55, apontou que o Recorrente teria rodado ou batido, e após ser ultrapassado por todos os concorrentes do grid, retomou sua colocação anterior ao incidente"**.

6. Por conta dessa narrativa, afirma que o seu veículo não rodou e nem foi ultrapassado pelo último carro do grid e que o carro o piloto **SADAK RINALDI LEITE #66**, foi, efetivamente, quem praticou os fatos apontados na Reclamação Desportiva.

7. Assim, o Recorrente sustenta que a reclamação foi inepta e a decisão nula, pois alega que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

8. Quanto à punição por retornar sua posição no grid, aduz que agiu corretamente, baseado no Regulamento da Categoria que preconiza que no procedimento de relargada o pelotão deverá se apresentar em fila indiana simples, respeitando o alinhamento e a sua posição na corrida.

9. Sustenta, ainda, em seu favor, a regra do art. 117.1.1<sup>1</sup>, do CDA, ao afirmar que não foi ultrapassado pelo último concorrente,

---

<sup>1</sup> **117.1.1** - As ultrapassagens na volta de apresentação, somente serão permitidas se um carro demorar a partir quando estiver deixando sua posição no grid e os carros que ficarem atrás dele não puderem evitar ultrapassá-lo. Este carro que se demorou a sair para a volta de apresentação, somente poderá voltar para a sua posição original se ainda existirem carros atrás



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

e que os pilotos que foram ultrapassados reconheceram tratar-se de manobra lícita o retorno à sua posição de origem, a justificar a ausência de reclamações outras.

**10.** Parecer da Douta Procuradoria sustentando inexistir inépcia da reclamação inicial, posto que a reclamação dizia respeito à ultrapassagem com *safety car*.

**11.** No mérito, sustenta a violação ao art. 98, VIII, IX e X, XVIII, do CDA, pugnando pela improcedência do Recurso impetrado, mantendo-se a punição imposta pelos Srs. Comissários Desportivos.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2024

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**

---

dele que não tenham passado pela linha de largada, caso contrário deverá largar na última posição do grid, exceto para o kart.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO Nº 13/2024-CD RECURSO**

**RECORRENTE: MATHEUS TEIXEIRA ROQUE**

**RECORRIDOS: RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE SPRINT CHALLENGE BRASIL 2024 – INTERLAGOS-SP**

#### VOTO

O presente recurso merece **PROVIMENTO**.

As imagens de vídeo demonstraram à sociedade que os fatos denunciados pelo piloto **MARCO TULIO PARANAIBA FAUSTINO**, do **carro #55**, através da Reclamação Desportiva formulada contra o **Recorrente**, sob a alegação de realização de ultrapassagem durante o procedimento do *Safety Car*, após rodar ou bater, não são verdadeiros.

Em verdade, quem efetivamente rodou, e não bateu graças à atuação do **Recorrente**, foi o piloto **SADAK RINALDI LEITE #66**.

E essa Reclamação equivocada motivou, igualmente, uma decisão dos Srs. Comissários Desportivos equivocada.

A dinâmica dos fatos demonstrou que durante o procedimento de *safety car*, o piloto do carro **#66** não conseguiu frear, rodando e se postando estático em sentido contrário ao fluxo da corrida.

Nesse momento, o **Recorrente** foi obrigado a parar, ocasião em que outros 5 pilotos o ultrapassaram, e ao retornar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**Recorrente** deixou para trás outros tantos pilotos, ficando o piloto do carro **#66** em último lugar no pelotão.

Ato contínuo, o **Recorrente** se recolocou na posição que ocupava, não se tratando de ultrapassagem com *safety car*.

No caso presente, entendo que a norma do art. 117.1.1, do CDA, tem total aplicabilidade ao fato concreto.

A prosperar a tese da **Douta Procuradoria**, estaríamos diante de uma grande injustiça, posto que o **Recorrente** foi ultrapassado por 5 concorrentes durante o procedimento de *safety car* e ao se recolocar na posição que ostentava antes desse evento foi acusado de ultrapassar em regime de *safety car* e os que o ultrapassaram não foram penalizados.

Não, o **Recorrente** simplesmente ocupou a posição que se encontrava antes da entrada do *safety car*.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de anular a penalidade imposta ao **Recorrente**.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2024

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**